

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2002**  
**(Do Sr. João Eduardo Dado)**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar visa a alterar a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para definir novos limites percentuais das despesas com pessoal do Poder Judiciário, na esfera estadual.

**Art. 2º** Os artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 19.** .....

.....  
II - Estados: 61% (sessenta e um por cento).

.....”(NR)

**“Art. 20.** .....

.....  
II - .....

*b)* para o Judiciário, sendo a população do Estado igual ou inferior a dez milhões de habitantes, 6% (seis por cento), acrescido este percentual de 0,1% (um décimo por cento) para cada 2 milhões de habitantes adicionais, até o máximo de 7% (sete por cento), para os Estados cuja população for igual ou superior a 30 milhões de habitantes;

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta lei complementar entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei Complementar visa a flexibilizar o critério estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para fixação dos percentuais máximos de gastos com pessoal do Poder Judiciário dos Estados, introduzindo fórmula de cálculo que leve em conta a população dos Estados.

A alteração que ora se propõe na regulamentação da matéria permitirá fazer justiça aos Estados mais populosos, cujos serviços judiciários, extremamente sobrecarregados de trabalhos, enfrentam, pela regra atual, enormes dificuldades para bem servir à população, devido, precisamente, à exagerada e inadequada limitação dos gastos com pessoal imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo a Justiça um dos pilares da democracia, necessário se faz que os ilustres Membros do Congresso Nacional busquem sempre aprimorar seu funcionamento, promovendo as mudanças na legislação que se mostrem indispensáveis à obtenção de melhor qualidade na prestação de seus serviços à população brasileira.

Acreditando, assim, que a medida ora proposta ensejará significativa melhoria da Justiça Estadual em nosso País, contamos com o apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2002.

**Deputado João Eduardo Dado**